



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 788780/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 176/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro. Concurso. Edital 25/2024. Homologação Indeferimento de Medida Cautelar com Determinações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, para o preenchimento de cargos de Auxiliar de Educação.

A unidade técnica, por meio do Instrução nº 4220/24 – CGM - Fase 3 (peça 101), apontou a irregularidade consistente na avaliação psicológica sem previsão legal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 44, do STF.

O Município apresentou manifestação à peça 117, onde afirmou que o Art. 9º, III, da Lei Municipal nº 1337/23, exige para o provimento dos cargos de Auxiliar de Educação ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, cumprindo a exigência de previsão legal.

Após, na Instrução nº 5733/24 – CGM (peça 118), a unidade técnica requereu concessão de medida cautelar para que o Município deixasse de nomear os candidatos para o cargo de Auxiliar de Educação Infantil ante a ausência de previsão em lei da avaliação psicológica prevista no edital, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 44 (Peça 118), por entender que o disposto na lei se refere à exame admissional.

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista a previsão em edital de avaliação psicológica em relação ao cargo Auxiliar de Educação, a unidade técnica, afirma que a legalidade da avaliação psicológica em concursos públicos pressupõe a previsão legal, a objetividade dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

No entendimento da unidade, o disposto na Lei Municipal nº 1337/23, no Art. 9º, III,¹ não prevê a realização de avaliação psicológica como fase no concurso, mas apenas um exame admissional, pois não tem caráter eliminatório.

Neste sentido decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME MÉDICO PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. O candidato a cargo público federal pode ser eliminado em exame médico admissional, ainda que a lei que discipline a carreira não confira caráter eliminatório ao referido exame. Isso porque a inspeção de saúde é exigência geral direcionada a todos os cargos públicos federais (arts. 5º, VI, e 14 da Lei 8.112/1990), daí a desnecessidade de constar expressamente na lei que disciplina a carreira da qual se pretende o ingresso. **Ademais, a referida inspeção clínica não se confunde com o teste físico ou psicológico, os quais são exigências específicas para o desempenho de determinados cargos e, portanto, devem possuir previsão legal em lei específica.”**

(Grifo nosso)

O Supremo editou a Súmula Vinculante nº 44 com o seguinte enunciado:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Na mesma linha o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. QUESTÃO DE ORDEM NO AI Nº 758.533, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF. SENTENÇA MANTIDA. “A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.”

(AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO

¹ Art. 9º São condições para o provimento de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil:
(...)

VIII - Ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do município ou contratada para o serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010
EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

De fato, a Súmula Vinculante é clara, quanto a necessidade de previsão legal para que haja exame psicológico de caráter eliminatório.

Para que a cautelar seja deferida se fazem necessários a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma primeira análise, embora a unidade técnica afirme que a lei municipal não é específica quanto a exigência de teste psicológico com caráter eliminatório, entendo que a expressão “*requisito*”, contida o Anexo XVI, Lei Municipal nº 1337/2023, pode conduzir ao entendimento de que a avaliação psicológica tem caráter eliminatório.

Além disso, a decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins, fala que o exame de saúde é condição geral de admissão para todos os cargos (no caso federal), e a Lei Municipal em análise nos parece ter desejado ser específica.

Portanto, o *fumus boni iuris* requerido para a concessão da medida não é incontroverso.

No que concerne ao *periculum in mora*, entendo que a concessão da medida, na fase em que se encontra o concurso, apenas prejudicaria àqueles que obtiveram classificação suficiente para a fase da avaliação psicológica, atrasariam as nomeações e prejudicaria os munícipes com a falta de professores, causando dano reverso.

No entanto, a Municipalidade deve adequar a legislação municipal, para que conste claramente que a etapa de avaliação psicológica é eliminatória, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF.

Face ao exposto, **INDEFIRO** a medida cautelar pretendida, e determino:

- a) que o Município de Campo Magro adeque a Lei Municipal para que o exame psicológico esteja mencionado explicitamente como de caráter eliminatório para os cargos de Professor e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Professor de Educação Infantil, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF;

- b) que prossiga a análise quanto a legalidade do concurso, quanto as questões que são próprias a este processo.

Após os procedimentos referentes a homologação do presente despacho em sessão plenária remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento da decisão e, posteriormente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que prossiga com a análise dos atos de admissão de pessoal.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 1619/2024 – GCAZ** (peça 119), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento da decisão.

Após, remessa a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido prosseguimento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I - **Homologar o Despacho nº 1619/2024 – GCAZ** (peça 119), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para cumprimento da decisão;

III - após, remeter a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido prosseguimento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente